



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preços em destaque, através de seu advogado *in fine* assinado, Dr. Guilherme Flaminio da Maia Targueta, inscrito na OAB/ES sob o n. 11.307, com escritório profissional situado na Rua Sílvia Marília, n. 49, Centro, Domingos Martins/ES, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou no Procedimento Licitatório em destaque, de ordem dessa Administração Pública, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito adiante aduzidos.



1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada “Concorrência”, que recebeu o número de ordem 003/2025, colocando o projeto básico à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente a contratação de empresa para executar as obras de drenagem e pavimentação de via às margens da ES 146, e ciclovia Augusto Guimarães, consoante sevê do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por este conceituado Agente de Contratação, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu pela inabilitação da Empresa Recorrente, conforme veremos adiante.

2.0. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa,



mediante a apresentação daqueles enumerados no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Consequentemente, esta Administração exigiu, através dos itens 9.44.1, 9.44.2 e 9.44.3 do Termo de Referência - Anexo I do edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividade pertinente e compatível com os índices de maior relevância, senão vejamos:

TR - ANEXO I

Qualificação Técnica

9.44. Documentação relativa à capacidade técnica

9.44.1. Certidão de Registro e quitação da licitante e Responsável Técnico de engenharia civil e/ou arquitetura e segurança do trabalho e/ou Técnicos Industriais junto ao CREA e/ou CAU e/ou CRT com validade na data de licitação, com comprovação de vínculo, indicação e



aceite; Deverá apresentar Atestado de aptidão para desempenho de atividade operacional expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante prestou à declarantes serviços compatíveis e em quantidades com os do objeto desta, registrado e com os respectivos CAT's no CREA OU CAU ou CRT, dos itens de maior relevância: Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.= 08cm, quantidade mínima exigida de 4.483,6m² (quatro mil e quatrocentos e oitenta e três, vírgula seis metros quadrados), passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil – 469,00m², Sarjeta triangular de concreto – STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado – escavação mecânica – areia extraída e brita produzida – 786m², SICRO Meio fio de concreto – MFC 01 786M² - Caixa coletora de sarjeta – CCS 01 – com grelha de concreto.

9.44.2. Deverá apresentar Atestado de aptidão para desempenho de atividade profissionais expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT e que atestem que a licitante prestou à declarantes serviços compatíveis e em quantidades com os do objeto desta, registrado e com os respectivos CAT's no CREA OU CAU ou CRT dos itens de maior relevância: Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.= 08cm; passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil, sarjeta triangular de concreto – STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado – escavação mecânica – areia extraída e brita produzida,



SICRO Meio fio de concreto – MFC 01, caixa coletora de sarjeta – CCS 01 – com grelha de concreto.

9.44.3. Sob pena de inabilitação, somente serão aceitos atestados de capacidade Técnica que houver a identificação da: Empresa Pública – em papel timbrado do órgão contratante, carimbo do responsável e assinatura; Empresa Privada – em papel timbrado da empresa, razão social, nº do CNPJ, endereço e telefone, carimbo de CNPJ e devidamente assinada.

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

E foi exatamente o que fez a empresa Recorrente, uma vez que apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos Municípios de Marechal Floriano, Domingos Martins e Conceição do Castelo, além do SESC, em consonância com o que foi exigido no edital,



demonstrando aptidão para executar os serviços almejados através do presente processado, senão vejamos:

1) Capacidade Técnico-Operacional

- 1.1. Atestado de Capacidade Técnica de execução de obras de conclusão da construção da Escola “Mauro José Christo”, emitido pelo Município de Marechal Floriano-ES;
- 1.2. Atestado de Capacidade Técnica de execução das obras de pavimentação e recuperação de pontos de erosão na estrada que liga a BR 262, emitido pelo Município de Domingos Martins-ES;
- 1.3. Atestado de Capacidade Técnica de execução das obras de construção de Terminal Rodoviário, emitido pelo Município de Conceição do Castelo-ES;
- 1.4. Atestado de Capacidade Técnica de execução das obras de pavimentação com bloco de concreto tipo PAVIs, assentamento de meio-fio pré-moldado e confecção de bueiros, emitido pelo Município de Domingos Martins-ES;
- 1.5. Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço e fornecimento de material necessário, objetivando a conclusão do estacionamento do Centro de Lazer e Turismo Social de Domingos Martins, emitido pelo SESC;
- 1.6. Atestado de Capacidade Técnica de execução das obras de reforma e ampliação do CRAS e CREAS, emitido pelo Município de Conceição do Castelo-ES.

2) Capacidade Técnico-Profissional



- 2.1. CATs nº 1383/2024 e 1412/2024, originárias do Atestado descrito no item 1.1 acima;
- 2.2. CAT nº 283/2022, originária do Atestado descrito no item 1.2 acima;
- 2.3. CAT nº 512/2022, originária do Atestado descrito no item 1.3 acima;
- 2.4. CAT nº 882/2023, originária do Atestado descrito no item 1.4 acima;
- 2.5. CAT nº 1056/2020, originária do Atestado descrito no item 1.5 acima;
- 2.6. CAT nº 2195/2024, originária do Atestado descrito no item 1.6 acima.

Durante a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente, esta Administração entendeu que a mesma deixou de comprovar a execução do quantitativo mínimo exigido para os seguintes serviços: a) Meio fio de concreto MFC 01 (786M); b) Sarjeta triangular de concreto STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado 13 escavação mecânica areia extraída e brita produzida (786m); c) Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (469,00m²). Além disso, entendeu que a Recorrente deixou de comprovar o fornecimento de PVIs (blocos de concreto 35 mpa 08cm).

Entretanto, revisando os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Recorrente verificamos que a mesma comprovou que já executou serviços com características e quantidades semelhantes e/ou superiores aos exigidos no edital e indicados como parcelas de maior relevância, senão vejamos:

1) Pavimentação em Blocos de Concreto 35mpa 8cm – Quantidade mínima exigida: 4.483,60m²



- CAT 283/2022 (item 3.1): Pavimentação 12.090m². Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 1.412/2024 (item 12.4): Pavimentação 959,70m². Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 1.056/2024 (item 2.1.4): Pavimentação 4.344,07m². Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;

2) Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico – Quantidade mínima exigida: 469m²

- CAT 1.412/2024 (item 12.5): Passeio 433,50m². Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 512/2022 (item 05.06): Passeio 115,58m². Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 1.412/2024 (item 16.1.4): Ladrilho Podotátil 40m². Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 512/2022 (item 05.07): Ladrilho Podotátil 24,84m². Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;



3) Sarjeta Triangular de Concreto STC 125/25 moldada in locu – Quantidade mínima exigida: 786m

- CAT 1.412/2024 (item 12.2): Sarjeta moldada in locu 245m. Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 1.412/2024 (item 16.4.2): Sarjeta moldada in locu 162,80m. Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 1.056/2020 (item 2.1.5): Sarjeta moldada in locu 128,45m. Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 1.056/2020 (item 3.1.2): Caneleta moldada in locu 266,57m. Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 1.056/2020 (item 3.1.3): Caneleta moldada in locu 87,60m. Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;

4) Meio Fio de Concreto MFC-01 – Quantidade mínima exigida: 786m

- CAT 1.056/2020 (item 2.1.6): Meio fio MSC-05 182,43m. Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;



- CAT 1.056/2020 (item 2.3.1): Meio fio MSC-05 201,13m. Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 283/2022 (item 6.10): Meio fio MSC-05 100,00m. Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME. Obs: 50% do volume de concreto foi executado em meio fio 40,50m³;
- CAT 283/2022 (item 5.1): Recuperação drenagem (meio fio e sarjetas 81m³) 393,00m. Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 283/2022 (item 6.3): Guia de madeira para meio fio in locu 706,50m. Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 882/2023 (item 2.1): Escavação manual na execução de meio fio com armadura 21,87m³. Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 882/2023 (item 2.2): Formas na execução de meio fio armado 146,88m². Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- CAT 882/2023 (item 2.3): Concreto na execução de meio fio armado 10,15m³. Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;



- CAT 882/2023 (item 2.4): Aço na execução de meio fio armado 207,36kg. Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;

5) Caixa Coletora de Sarjeta CCS-01 com Grelha de Concreto

- CAT 882/2023 (item 2.8): Caixa coletora com grelha em concreto 19 unidades. Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;

- CAT 882/2023 (item 1.7): Caixa coletora BSTC 060 04 unidades. Responsável Técnico Rubens Dornelas. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;

- CAT 1.056/2020 (item 3.1.4): Caixa CCS 02 com grelha em aço 02 unidades. Responsável Técnico Romeu Luiz Stein. Executor da Obra J & J CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME;

As CATs suso mencionadas deverão ter seus quantitativos somados, em total respeito às Decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, nestes termos:

- ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Obras e serviços de engenharia, Especificação: Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão TCU 1226/2012-Plenário, Relator: VALMIR CAMPELO).

- ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Objeto da licitação,



Semelhança, Complexidade: É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (Acórdão TCU 1847/2012-Plenário, Relator: AROLD CEDRAZ).

Vejam que os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Recorrente comprovam não só a capacidade da mesma para executar objeto igual ao perseguido por esta Administração, como também para executar objeto de complexidade superior.

Sendo assim, uma vez demonstrado que a empresa licitante executou obras com características iguais, semelhantes e/ou superiores, entretanto, em alguns casos com nomenclaturas diferentes, deve ser considerado como atendido os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Assim como na Lei Federal nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações e Contratos, através do disposto no inciso II do seu art. 67, proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de “*serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*”

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da



licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não através apenas de serviços com a mesma NOMENCLATURA e/ou UNIDADES DE MEDIDA (medida de comprimento, medida de capacidade, medida de massa e medida de volume), como aconteceu no julgamento técnico de habilitação.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência neste sentido, conforme se infere do julgado abaixo transcreto, que trata de questão idêntica ao fato ocorrido durante a análise dos documentos de habilitação apresentados na licitação em questão, nestes termos:

... a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, julgado em 29.03.2006.) **(Grifo nosso)**

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional



idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração (STJ - RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013). **(Grifamos)**

Logo, caso este honrado Agente de Contratação decida manter a inabilitação da empresa Recorrente pelos motivos em questão, certamente haverá prejuízo ao interesse público envolvido e ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado, comprovou ter condições de executar serviços com complexidade igual ou superior aos almejados por esta Administração através do presente processado, conforme amplamente demonstrado acima, além de poder vir a ser a portadora da melhor proposta.

2.2. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Já vimos que é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consequentemente, esta Administração Pública exigiu, através do item 9.44.1 do Anexo I do edital, que as empresas interessadas em participar do certame apresentassem a comprovação de vínculo com os responsáveis técnicos indicados, senão vejamos:

9.44. Documentação relativa à capacidade técnica

9.44.1. Certidão de Registro e quitação da licitante e Responsável Técnico de engenharia civil e/ou arquitetura e segurança do trabalho e/ou Técnicos



Industriais junto ao CREA e/ou CAU e/ou CRT com validade na data de licitação, com comprovação de vínculo, indicação e aceite...

Vejam que esta Administração dividiu a capacidade técnica em dois grupos distintos, quais sejam: 1) Capacidade Técnico-operacional e 2) Capacidade Técnico-profissional.

A Capacidade Técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto em disputa, o que foi comprovado através do disposto no item 2.1 desta peça de resistência.

Já a Capacidade Técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Os profissionais indicados pelos licitantes para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional devem participar da execução da obra ou da prestação dos serviços objeto da licitação. Esses profissionais podem ser substituídos apenas por outros de experiência equivalente ou superior, e quando houver autorização prévia da Administração contratante.

E para comprovar a capacidade Técnico-profissional das empresas interessadas na presente disputa foi exigida a comprovação de que as mesmas possuem em seus quadros técnicos, profissional que já tenha executado serviços com características iguais ou semelhantes aos itens definidos como de maior relevância.



Quanto a comprovação de vínculo do profissional responsável pela execução dos serviços almejados, registramos que o mesmo não precisa integrar o quadro funcional permanente da empresa concorrente (sócio ou empregado) para ser declarada vencedora e executar o objeto licitado de forma adequada e eficaz.

Outro não o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se vê dos julgados colacionados abaixo:

Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. (Acórdão 80/2010 Plenário - Sumário).

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 103/2009 Plenário - Sumário).

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 597/2007 Plenário - Sumário).

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da



contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (Acórdão 126/2007 Plenário - Sumário).

Ocorre, Ilmo. Sr. Agente de Contratação, que analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrente, verificamos que o vínculo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pela execução dos serviços almejados foi comprovado pela indicação dos mesmos através do seu Contrato Social e Contrato de Prestação de Serviços devidamente anexados ao presente processado, não havendo que se falar em inabilitação da mesma por este motivo.

Isso porque, o vínculo com o profissional, seja ele qual for (sócio, diretor, empregado, prestador de serviços, etc), só pode ser exigido por ocasião da assinatura do contrato administrativo e não para participação em licitação, conforme destaca com propriedade Renato Geraldo Mendes, disponível na Internet via [www.leianotada.com.:](http://www.leianotada.com.)

(...), por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação. Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. (Grifamos)

Ocorre que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, que tratava das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelecia que as empresas interessadas



em participar dos certames deveriam “**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)**”

Observem que, se a redação do artigo acima transcrita fosse interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chegaria, de forma equivocada, obviamente, era a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deveria, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

E foi exatamente por isso que o legislador infraconstitucional retirou o trecho “**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**” da redação do inciso I, do art. 67, da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Tal exigência não fazia nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de



responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que a declaração de contratação futura ou declaração de indicação de profissional com aceite do mesmo sejam apresentadas pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional, senão vejamos:

Enunciado: A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do



atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.
(Destacamos)

Vejamos também:

“Quanto à inclusão dos quesitos de pontuação técnica relacionados à apresentação de certificados/diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação dos profissionais que compõem a equipe técnica, não a vejo como contrária ao disposto na Súmula 272 do Tribunal ou ao princípio ali subjacente, no sentido de que não sejam feitas exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de, anteriormente à celebração do contrato, incorrer em custos que não sejam necessários, cabe registrar, conforme informado na própria representação (peça 1, p. 22), que, no anexo III do edital, informa-se que a comprovação da “vinculação dos profissionais ao Licitante” poderá ser feita por meio de termo de compromisso, o qual, segundo o anexo, “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame. Assim, não está comprovado que os participantes desse certame tivessem que incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, caso em que poderia ter ocorrido indesejável limitação à competitividade”. (Acórdão 607/2017 – Plenário)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;



2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Vejam que a empresa Recorrente comprovou tal exigência na forma dos itens 2 e 4 mencionados acima (Contrato Social da empresa e Contrato de Prestação de Serviços).

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011 -TCU - Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado: É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015 - TCU- Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado: É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Grifo nosso)



Já no ano de 2024, a referida Corte de Contas, através do Acórdão 2353/2024 - 2^a Câmara – TCU, decidiu que:

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (Grifamos)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e do contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual - O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale relembrar que, caso necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez relembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação. Percebiam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo



profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrassenso.

Em suma, não há a necessidade das empresas interessadas em participarem de licitações públicas comprovarem a existência de vínculo profissional com seu responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a apresentação de contrato de prestação de serviços e/ou promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa.

Dito tudo isso, resta claro que a declaração de inabilitação da Recorrente consiste em formalidade excessiva.

Isso porque os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do procedimento formal não são absolutos e devem ser analisados conjuntamente com os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando, assim, a ocorrência do excesso de formalismo, prática esta abominada pela doutrina e pela jurisprudência.

O vocábulo “princípios” é originário do latim – *principiu-* e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste



aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

... violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para Marçal Justem Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8^a ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

... é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Tecendo comentários acerca da vinculação ao instrumento convocatório, ainda sob o auspício da obra suso mencionada, p. 80/81, o Mestre Marçal Justem Filho, fez juntar importante precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nestes termos:

A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, houve profunda e



preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Min. Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido: “**Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.** O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido”. A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência



irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas a questão de ser derrotado. (Grifamos)

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, *in Licitação e Contrato Administrativo*, 15ª Ed., Malheiros, São Paulo, 2010, p. 36:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitante, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

O formalismo exacerbado da Comissão de Licitação configura uma violação aos princípios básicos das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) O ex-Ministro Extraordinário da Desburocratização, Hélio Beltrão, costumava dizer que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis ‘selos holográficos de autenticidade’, sem os quais nada é verdadeiro. (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).



Na mesma linha de raciocínio, vale a pena conferir as seguintes Decisões e Processos do Tribunal de Contas da União (TCU): Decisões: 704/1994, BLC n. 1, 1996, p. 20; 472/1995, BLC n. 7, 1996, p. 346; 017/2001, DOU de 2/2/01; 236/2002, BLC n. 6, 2003, p. 403. Processos: TC 009.546/92-8, DOU de 29/12/92; TC 006.687/94-6, DOU de 13/9/94; TC 014.397/94, DOU de 28/8/95; TC 015.131/93-9, DOU de 28/8/95; TC 008.416/97, DOU de 21/7/99.

Seguindo esta linha de pensamento e trabalhando no sentido de ampliar o caráter competitivo nas licitações públicas, sem deixar que o excesso de formalismo prejudique os procedimentos de compras e aquisições na Administração Pública, como era comum observar no passado recente, assim nos ensina o Professor Marçal Justen Filho, *in Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*, 4^a ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 143, ao tecer comentários acerca do inciso XIV, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da inovação do regulamento federal acerca do suprimento de defeitos nas licitações:

Daí caracterizar-se uma grande inovação, consistente na possibilidade de eliminar, depois de instaurada a licitação e no curso do exame dos documentos, defeitos na habilitação. Isso se faria, inclusive, pela apresentação superveniente de novos documentos. Essa solução representa extraordinária inovação no âmbito da sistemática licitatória nacional. O princípio tradicionalmente aceito no Brasil sempre foi o da impossibilidade de suprimento de defeitos essenciais apresentados pelo licitante. As irregularidades podem ser ignoradas, mas apenas na medida em que os defeitos sejam irrelevantes, meramente formais. Em última análise, tem-se admitido a utilização da interpretação da vontade das partes e da finalidade das regras como critério de superação de defeitos da documentação ou da proposta. (Destacamos)



Neste sentido, temos que o TCU, ao analisar uma representação, assentiu com a conduta da Pregoeira que, no caso, permitiu que a empresa que havia ofertado a melhor proposta extraísse, na própria sessão, Certidão de Dívida Ativa da União, senão vejamos:

.... as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação... entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000... Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. (TCU, Plenário, Processo TC – 017.101/2003-3, Acórdão 1.758/2003, Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues). (Grifo nosso).

Verifica-se dos julgados colacionados acima que o Poder Judiciário tratou de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público, fortalecendo a afirmativa de que o *Direito, na contemporaneidade, dá muito mais relevância e valor à substância que à forma*.

Sintetizando a questão o Juiz José de Castro Meira brilhantemente afirmou que “Os magistrados não devem deixar que erros materiais criem estorvos ao vencedor do certame”. (José de Castro Meira, Licitação. BLC n. 1, 1997, p. 13).

Assim, mesmo vícios formais de existência irrefutável, que não ocorreram mas admitimos por apreço ao debate, podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes, não se configurando lesão ao interesse de outro



concorrente apenas o fato de ter sido derrotado, não havendo que se falar, portanto, em inabilitação da empresa Recorrente pelo simples fato de não ter apresentado os aceites dos profissionais indicados como responsáveis técnicos, conforme nova orientação legal, doutrinária e jurisprudencial colacionada acima, conforme se vê do disposto no art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio juris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão, da necessidade deste Agente de Contratação rever a decisão de inabilitação da empresa Recorrente (J&J), uma vez que o vínculo dos profissionais foi comprovado através do Contrato Social e do Contrato de Prestação de Serviços.

2.3. DA DILIGÊNCIA

Ademais disso, é do conhecimento de todos que, havendo dúvida quanto a capacidade técnica das empresas concorrentes para executarem o objeto licitado, poderá o órgão público licitante valer-se da possibilidade de realização de diligência para comprovar a veracidade das informações descritas nos documentos apresentados, nos moldes estabelecidos pelo art. 64, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, *in verbis*:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Logo, caso haja necessidade, poderá esta Administração comprovar as informações trazidas pelo Contrato Social e Contrato de Prestação de Serviços diretamente com os profissionais em questão através dos seguintes telefones e/ou e-mails:

1 - NOME: JOÃO VITTOR SIMON

HABILITAÇÃO: Engenheiro Civil – CREA-ES-057079/D

Telefone: [REDACTED]

2 - NOME: ROMEU LUIZ STEIN

HABILITAÇÃO: Engenheiro Civil – CREA- ES-003085/D

Telefone: ([REDACTED]) [REDACTED]

2.4 – DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 63. *Omissis.*

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a



ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexécuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados, principalmente daqueles que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.



Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou a natureza do objeto a justifiquem, o que não é o caso, mas admitimos por amor ao debate.

Entretanto, mesmo nos casos em que a vistoria ao local da execução dos serviços seja imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, deve o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme sevê do disposto no § 3º do art. 63 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 63. *Omissis.*

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Outro não o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno

conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos (Acórdão 1737/2021-TCU-Plenário). Destacamos.

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração (Acórdão 170/2018-TCU-Plenário). (Grifo nosso).

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Exigência. Declaração. Responsável técnico. Substituição. A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. (Acórdão 2126/2016, Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman). (Grifamos).

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno



conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017, Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro). (Destacamos).

Llicitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Vedação. Responsável técnico. Declaração. Assinatura. Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. (Acórdão 2361/2018, Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman). (Grifo nosso).

Llicitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 2098/2019, Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

Assim sendo, não há possibilidade de inabilitar a empresa Recorrente, uma vez que a mesma apresentou declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades dos serviços almejados, conforme se vê do disposto na Declaração Conjunta apresentada pela mesma, nestes termos:



(X) Que possui total conhecimento das condições e local em que deverá ser executada a obra, conforme estipulado no Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025 e seus anexos, reconhecendo ainda que tal circunstância retira a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado;

2.4 - DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA RELACIONADA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Além de tudo o que foi discutido nos itens anteriores, verificamos que esta Administração Pública inabilitou a empresa Recorrente, sob a alegação de que a mesma deixou de indicar Responsável Técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Notemos a redação do item 9.44.1 do Termo de Referência:

9.44. Documentação relativa à capacidade técnica

4.44.1. Certidão de Registro e quitação da licitante e Responsável Técnico de engenharia civil e/ou arquitetura e segurança do trabalho e/ou Técnicos Industriais junto ao CREA e/ou CAU e/ou CRT com validade na data de licitação, com comprovação de vínculo, indicação e aceite. Grifo nosso

Observe que o edital é bem claro, uma vez que ficou bem explícito a exigência de, no mínimo, 1 (um) profissional, com uma das seguintes formações: Engenharia Civil, Arquitetura e Segurança do Trabalho ou Técnicos Industriais.



A utilização da conjunção coordenativa “ou” serve para ligar palavras ou orações indicando alternância ou exclusão e dúvida/incerteza. A utilização desta conjunção na alínea no item 4.44.1 indica alternância desses profissionais, ficando bem claro que as empresas interessadas em participar da referida licitação deveriam apresentar, no mínimo, 01 (um) dos profissionais citados acima, o que foi plenamente atendido através dos documentos apresentados pela Recorrente.

2.5 - DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE

Também merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8^a ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Como o objetivo principal do procedimento licitatório consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do Poder Público, essencial, também, que o princípio da economicidade - que apresenta estrita ligação com o princípio da moralidade - seja observado, posto que está diretamente relacionado com os recursos públicos.



Outro não é o entendimento do Professor Marçal Justem Filho, que através da obra supracitada, p. 73, assim leciona:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios – também avaliáveis em diversos âmbitos.

Logo, caso este Agente de Contratação e sua Equipe decidam manter a inabilitação da empresa Recorrente pelos motivos em questão, certamente haverá prejuízo ao interesse público envolvido e ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado e poderá ser a postadora da melhor proposta.

3.0. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio júris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente (J&J) da competição, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação desta Comissão, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.



4.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Nobre Comissão que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que inabilitou a empresa **J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, na forma do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lídima **JUSTIÇA!**

Termos em que,

Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 25 de setembro de 2025.

GUILHERME
FLAMINIO DA MAIA
TARGUETA
SOCIEDADE
IND:26760875000185

Assinado de forma digital por
GUILHERME FLAMINIO DA
MAIA TARGUETA SOCIEDADE
IND:26760875000185
Dados: 2025.09.25 14:46:06
-03'00'

GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA
OAB/ES 11.307



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE:

J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privados, inscrita no CNPJ sob o n. 22.517.836/0001-09, com sede na Rua [REDACTED] n. [REDACTED], Sala [REDACTED], [REDACTED], Marechal Floriano-ES, neste ato representada pelo Sr. **JOÃO VITTOR SIMON**, [REDACTED], empresário, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], domiciliado no [REDACTED]

OUTORGADO:

Dr. GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], inscrito na OAB-ES sob o n. 11.307 e no CPF sob o n. [REDACTED], com escritório profissional situado na Rua Sílvia Marília, n. 49, Centro, Domingos Martins-ES.

PODERES:

Da cláusula “ad judicia et extra”, previsto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e, ainda, poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso e acordos, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para apresentar Recurso Administrativo e demais atos necessários durante o desenvolvimento da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, de ordem do Município de Alfredo Chaves-ES.

Domingos Martins-ES, 25 de setembro de 2025.

JOAO VITTOR
SIMON [REDACTED]

Assinado de forma digital por
JOAO VITTOR SIMON [REDACTED]
Dados: 2025.09.25 14:53:22 -03'00'

J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
JOÃO VITTOR SIMON



Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Outubro de 2024 com Desoneração

Data base: 31/10/2024

Serviço: 40661 Meio fio de concreto MFC 01, inclusive caiação

Unidade: M

Grupo de Serviço: 3 - OBRAS DE ARTE CORRENTES E DRENAGEM

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário		
(A)Total:							0,00		
(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário			
Encarregado de O.A.C.	20060	2,26	128,33	34,34	0,1000	3,43	(B)Total: 3,43		
(C)Itens de Incidência							Custo		
(C)Total: 0,00									
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							3,43		
(D) Produção da Equipe							1.0000		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							3,43		
(F)Materials	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário				
(F)Total: 0,00									
(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário				
Caiação de meio fios, sarjetas, etc	40658	M2	6,28	0,8100	5,08				
Concreto estrutural fck = 15,0 MPa, tudo incluído	40358	M3	661,01	0,1030	68,08				
Escavação manual em mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m	40258	M3	68,65	0,1000	6,86				
Forma especial de madeira para meio fio, inclusive fornecimento e transporte das madeiras	40316	M2	82,06	0,5100	41,85				
(G)Total: 121,87									
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total: 0,00									
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							125,30		
BDI:29,63%							37,12		
Preço Unitário Total							162,42		



Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Outubro de 2024 com Desoneração

Data base: 31/10/2024

Serviço: 40662 Meio fio de concreto MFC 05, inclusive caiação

Unidade: M

Grupo de Serviço: 3 - OBRAS DE ARTE CORRENTES E DRENAGEM

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
(A)Total:							0,00

(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Encarregado de O.A.C.	20060	2,26	128,33	34,34	0,1000	3,43
(B)Total:						3,43

(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
(C)Total:						0,00

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)	3,43
(D) Produção da Equipe	1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)	3,43

(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(F)Total:					0,00

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Caiação de meio fios, sarjetas, etc	40658	M2	6,28	0,2500	1,57
Concreto estrutural fck = 15,0 MPa, tudo incluído	40358	M3	661,01	0,0340	22,47
Escavação manual em mat. 1º cat. H= 0,00 a 1, 50 m	40258	M3	68,65	0,0180	1,23
Forma especial de madeira para meio fio, inclusive fornecimento e transporte das madeiras	40316	M2	82,06	0,4600	37,74
(G)Total:					63,01

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:								0,00	

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)	66,44
BDI:29,63%	19,68
Preço Unitário Total	86,12



Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Outubro de 2024 com Desoneração

Data base: 31/10/2024

Serviço: 40663 Meio fio de concreto pré-moldado (12 x 30 x 15) cm, inclusive caição e transporte do meio fio
Unidade: M
Grupo de Serviço: 3 - OBRAS DE ARTE CORRENTES E DRENAGEM

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
(A)Total:							0,00

(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Calceteiro	20035	1,24	128,33	18,84	0,5000	9,42
Encarregado de O.A.C.	20060	2,26	128,33	34,34	0,1000	3,43
Servente	20002	1,00	128,33	15,19	1,0000	15,19
(B)Total:						28,04

(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			1,40
(C)Total:						1,40

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)	29,44
(D) Produção da Equipe	1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)	29,44

(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Meio fio 12 X 30 X 15 cm X 1 m	10263	PÇ	34,55	1,0000	34,55
(F)Total:					34,55

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Argamassa cimento e areia traço 1:4, tudo incluído	40348	M3	510,64	0,0065	3,31
Caição de meio fios, sarjetas, etc	40658	M2	6,28	0,2800	1,75
Escavação manual em mat. 1º cat. H= 0,00 a 1,50 m	40258	M3	68,65	0,0225	1,54
(G)Total:					6,60

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
Transp. de Meio fio 12 X 30 X 15 cm X 1 m	1081	t	1,248XP + 1,298XR				0,00	0,0970	0,00
(H)Total:								0,00	

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)	70,59
BDI:29,63%	20,91
Preço Unitário Total	91,50



Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Outubro de 2024 com Desoneração

Data base: 31/10/2024

Serviço: 40090 Reparo de meio-fio, inclusive caiação

Unidade: M

Grupo de Serviço: 15 - CONSERVAÇÃO CORRETIVA ROTINEIRA

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
Caminhão carroceria 815/37 PBT=8,3t (TOCO 4,0t)	30004	1,0000	0,2000	0,8000	258,11	73,25	110,22
(A)Total:							110,22

(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Encarregado de O.A.C.	20060	2,26	128,33	34,34	0,0100	0,34
Pedreiro de O.A.C.	20109	1,24	128,33	18,84	0,5000	9,42
Servente	20002	1,00	128,33	15,19	1,0000	15,19
(B)Total:						24,95

(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			1,24
(C)Total:						1,24

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)	136,41
(D) Produção da Equipe	5,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)	27,28

(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(F)Total:					0,00

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Caiação de meio fios, sarjetas, etc	40658	M2	6,28	0,1500	0,94
Concreto estrutural fck = 10,0 MPa, inclusive transportes areia, cimento e pedra britada	42475	M3	611,99	0,0175	10,70
Escavação manual em mat. 1º cat. H= 0,00 a 1,50 m	40258	M3	68,65	0,0100	0,68
Forma especial de madeira para meio fio, inclusive fornecimento e transporte das madeiras	40316	M2	82,06	0,0200	1,64
(G)Total:					13,96

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:								0,00	

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)	41,24
BDI:29,63%	12,21
Preço Unitário Total	53,45



Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Outubro de 2024 com Desoneração

Data base: 31/10/2024

Serviço: 43080 Sarjeta de concreto SCA 40/10 - em Vias Urbanas

Unidade: M

Grupo de Serviço: 63 - OBRAS DE ARTE CORRENTES E DRENAGEM - VIAS URBANAS

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário		
(A)Total:							0,00		
(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo		Custo Horário		
Pedreiro de O.A.C.	20109	1,24	128,33	18,84	0,2000		3,76		
Servente	20002	1,00	128,33	15,19	1,0000		15,19		
(B)Total:							18,95		
(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.		Custo		
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X				0,94		
(C)Total:							0,94		
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							19,89		
(D) Produção da Equipe							0,8300		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							23,96		
(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
(F)Total:							0,00		
(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
Apiloamento manual	40300	M3	55,99	0,0750		4,19			
Concreto estrutural fck = 15,0 MPa, tudo incluído	40358	M3	661,01	0,0600		39,66			
Escavação manual furos, valetas mat. 1º cat. H= 0,00 a 1,50 m (dim. reduz.)	40256	M3	101,18	0,0750		7,58			
Forma especial de madeira para sarjeta (gabarito), inclusivo fornecimento e transporte da madeira	40317	M2	71,37	0,2000		14,27			
(G)Total:							65,70		
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:							0,00		
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							89,66		
BDI:29,63%							26,56		
Preço Unitário Total							116,22		



Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Outubro de 2024 com Desoneração

Data base: 31/10/2024

Serviço: 40703 Canaleta de concreto, com forma retangular inclusive caição - parede 12 cm
Grupo de Serviço: 3 - OBRAS DE ARTE CORRENTES E DRENAGEM

Unidade: M

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário		
(A)Total:							0,00		
(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário			
Encarregado de O.A.C.	20060	2,26	128,33	34,34	1,0000	34,34	(B)Total: 34,34		
(C)Itens de Incidência							Custo		
(C)Total: 0,00									
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							34,34		
(D) Produção da Equipe							10,0000		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							3,43		
(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário				
(F)Total: 0,00									
(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário				
Caição de meio fios, sarjetas, etc	40658	M2	6,28	1,6500	10,36				
Concreto estrutural $f_{ck} = 15,0$ MPa, tudo incluído	40358	M3	661,01	0,1968	130,08				
Escavação mecânica em material de 1º cat. H= 0 ,00 a 1,50 m	40282	M3	17,68	0,3938	6,96				
Formas planas de madeira com 04 (quatro) reaproveitamentos, inclusive fornecimento e transporte das madeiras	40313	M2	75,47	1,0000	75,47				
(G)Total: 222,87									
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total: 0,00									
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							226,30		
BDI:29,63%							67,05		
Preço Unitário Total							293,35		



Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Outubro de 2024 com Desoneração

Data base: 31/10/2024

Serviço: 40894 Meio fio (assentamento), inclusive calação

Unidade: M

Grupo de Serviço: 2 - PAVIMENTAÇÃO

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
(A)Total:							0,00

(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Calceteiro	20035	1,24	128,33	18,84	0,5000	9,42
Servente	20002	1,00	128,33	15,19	1,0000	15,19
(B)Total:						24,61

(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			1,23
(C)Total:						1,23

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)	25,84
(D) Produção da Equipe	1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)	25,84

(F)Materials	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(F)Total:					0,00

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Argamassa cimento e areia traço 1:4, tudo incluído	40348	M3	510,64	0,0065	3,31
Caiação de meio fios, sarjetas, etc	40658	M2	6,28	0,3000	1,88
Escavação manual furos, valetas mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m (dim. reduz.)	40256	M3	101,18	0,0200	2,02
(G)Total:					7,21

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:								0,00	

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)	33,05
BDI:29,63%	9,79
Preço Unitário Total	42,84



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **CONSTRUTORA J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025** – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 22.517.836/0001-09, contra decisão que declarou sua inabilitação na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, promovido pelo Município de Alfredo Chaves/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem e pavimentação de via às margens da ES 146 e ciclovia Augusto Guimarães.

Nos termos do ITEM 11 do Edital, os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

“(...) 11.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento da habilitação ou inabilitação de licitantes, das propostas, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021.” (Grifo Nosso)

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 20 (vinte) minutos no dia 22/09/2025. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente manifestou sua



intenção, que foi deferida:

“22/09/2025 10:59:33 - Sistema - O fornecedor J & J CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o lote 0001.”

Seguindo o trâmite previsto no ITEM 11.2 do edital foi fixado o prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido.

“11.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 11.2.1 - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;”

Desse modo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão de Licitação procede o seu recebimento e passa a análise do mérito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, alegando, em síntese, a decisão de inabilitação está equivocada, haja vista que a mesma apresentou o atestado de capacidade técnica ao qual executou serviços com características e quantidades semelhantes e/ou superiores ao exigidos no presente edital, que a comprovação dos profissionais como responsáveis técnicos foi por meio da indicação em seu contrato social de prestação de serviços, bem como que não há necessidade de indicação de mais de um profissional e que apresentou a declaração de conhecimento pelo das condições e peculiaridades dos serviços almejados, não tendo portanto que se falar em obrigatoriedade de visita técnica.

Dante do exposto, passamos aos entendimentos.



III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências



desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar descriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275), que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

Quanto a alegação do recorrente de que a empresa apresentou a comprovação que executou os serviços com características e quantidades semelhantes e/ou superiores aos exigidos no edital e indicados como parcelas de maior relevância, esclarecemos que:

No termo de referência, a Secretaria Requisitante solicitou que fosse apresentado como **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a seguinte documentação:

“Qualificação Técnica - 4.1. Documentação relativa à capacidade técnica -
4.1.1. Certidão de Registro e quitação da licitante e Responsável Técnico de engenharia civil e/ou arquitetura e segurança do trabalho e/ou Técnicos Industriais junto ao CREA e/ou CAU e/ou CRT com validade na data de licitação, com comprovação de vínculo, indicação e aceite; Deverá apresentar Atestado de aptidão para desempenho de atividade operacional expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante prestou à declarantes serviços compatíveis e em quantidades com os do objeto desta, registrado e com os respectivos CAT's no CREA OU CAU ou CRT, dos itens de maior relevância: Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.= 08cm, quantidade mínima exigida de 4.483,6m² (quatro mil e quatrocentos e oitenta e três, vírgula seis metros quadrados), passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil – 469,00m², Sarjeta triangular de concreto – STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado – escavação mecânica – areia extraída e brita produzida – 786m², SICRO Meio fio de concreto – MFC 01 786M² - Caixa coletores de sarjeta – CCS 01 – com grelha de concreto. 4.1.2. Deverá apresentar Atestado de aptidão para desempenho de atividade profissionais expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de



Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT e que atestem que a licitante prestou à declarantes serviços compatíveis e em quantidades com os do objeto desta, registrado e com os respectivos CAT's no CREA OU CAU ou CRT dos itens de maior relevância: Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.= 08cm; passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil, sarjeta triangular de concreto – STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado – escavação mecânica – areia extraída e brita produzida, SICRO Meio fio de concreto – MFC 01, caixa coletora de sarjeta – CCS 01 – com grelha de concreto. 4.1.3. Sob pena de inabilitação, somente serão aceitos atestados de capacidade Técnica que houver a identificação da: Empresa Pública – em papel timbrado do órgão contratante, carimbo do responsável e assinatura; Empresa Privada – em papel timbrado da empresa, razão social, nº do CNPJ, endereço e telefone, carimbo de CNPJ e devidamente assinada.” (Grifo Nosso)

Ao analisar a documentação apresentada, verificou-se que no acervo operacional apresentou quantidade insatisfatória quanto a pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp. 08cm, quantidade mínima exigida de 4.483,6m² (quatro mil e quatrocentos e oitenta e três, vírgula seis metros quadrados). Além disso, apresentou atestado com o item acima com a quantidade satisfatória, porém, sem o fornecimento do pavi-s, quanto ao passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil 13 469,00m², apresentou quantidade insatisfatória; quanto a sarjeta triangular de concreto 13 STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado 13 escavação mecânica 13 areia extraída e brita produzida 13 786m², apresentou quantidade insatisfatória e Meio fio de concreto 13 MFC 01 786M², apresentou quantidade insatisfatória, **deixando, assim, de atender o que foi solicitado no presente edital.**

Quanto a alegação de que o edital da obrigatoriedade da indicação de profissional como responsável técnico esclarecemos que:

O ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA é claro quando afirma que é obrigatória a apresentação de Certidão de Registro e quitação do Responsável Técnico de engenharia e/ou arquitetura **E** segurança do trabalho e/ou técnicos industriais.

Desse modo não há que se falar apenas na indicação de um profissional técnico, haja



vista que a obrigatoriedade são de **DOIS PROFISSIONAIS**, sendo 01 (um) profissional Responsável Técnico de engenharia e/ou arquitetura e 01 (um) profissional Responsável Técnico de segurança do trabalho e/ou técnicos industriais.

Assim, ao analisar a documentação apresentada pela licitante, foi localizado apenas as certidões expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREA/ES do Sr. João Vittor Simon, Sr. Romeu Luiz Stein e Sr. Tiago Fonseca Martinelli, NÃO SENDO LOCALIZADA NENHUMA CERTIDÃO REFERENTE AO PROFISSIONAL TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E/OU TÉCNICOS INDUSTRIAS, **deixando, portanto, de atender na íntegra o que solicita o ITEM 4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA** anexo ao EDITAL CE Nº 003/2025.

Não foi localizada na documentação acostada, a Declaração que se encontra expressa no **ANEXO X – INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DA OBRA**, ao qual declara que:

“ANEXO X - Indicação dos Responsáveis pela Execução da Obra (...) Em atendimento ao Edital de licitação da Concorrência Eletrônica em referência, indicamos os profissionais acima para atuarem como responsáveis técnicos da obra, caso sejamos vencedores da licitação e devidamente contratados. Na oportunidade, declaramos que os mesmos têm vinculação permanente ao nosso quadro técnico.”

Desse modo, a ausência da apresentação da declaração de indicação dos responsáveis pela execução da obra resta claro a ausência de atendimento expresso ao EDITAL CE Nº 003/2025.

Destarte, a licitante aduz que a comprovação do responsável técnico não deveria ocorrer na fase de habilitação, porém a mesma deixou de arguir em fase de impugnação, entendendo-se, portanto, que ao participar do presente certame, a mesma estava de acordo com todas as cláusulas editalícias e, de acordo com a jurisprudência do TCU e dos tribunais estaduais, é firme no sentido de que **o licitante que não impugna perde o direito de reclamar posteriormente de cláusulas editalícias que já conhecia, o que é**



exatamente o caso em tela.

Quanto a alegação da ausência de obrigatoriedade da **visita prévia**, esclarecemos que:

Cumpre destacar, que o EDITAL CE Nº 003/2025 é claro em seu ITEM 10.8 é claro ao afirmar que o licitante que optar para realizar a vistoria prévia tem que realizar o agendamento através dos e-mails informados.

“10.8 - O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado pelo e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br, ou e-mail smobras@alfredochaves.es.gov.br de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.”

Ademais, o ITEM 10.9 do edital afirma que o licitante que optar por não realizar a vistoria prévia, ao qual tem que ser agendada junto a Secretaria Requisitante através dos e-mails informados no ITEM 10.8, a empresa poderá substituir a declaração exigida no presente edital por uma declaração formal assinada pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO acerca dos conhecimentos plenos das condições e peculiaridades da contratação.

“10.9 – Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.” (Grifo Nosso)

No presente caso, a empresa apresentou a declaração constante no ANEXO IX do presente edital, mas **não consta no presente certame a comprovação de que a empresa realizou o agendamento da visita prévia conforme prevê o ITEM 10.8.**

O edital é claro ao afirmar que caso a licitante não opte pela visita prévia, a mesma deverá juntar uma DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme determina o ITEM 10.9, **o que também não foi localizada junto aos documentos apresentados pela recorrente.**



Assim, resta claro que a empresa não atendeu os requisitos mínimos exigidos no presente edital, haja vista que deixou de anexar a declaração exigida no ITEM 10.9 e, consequentemente, deixando de atender, também, o ITEM 10.8.

Desse modo, a ausência de cumprimento integral dos termos do edital, pela licitante, implica na eliminação do certame, ou seja, em sua inabilitação, haja vista que o art. 5º da Lei nº 14.133/21 é claro ao aduzir que

"Art. 5º da Lei nº 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifo Nossos)

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniencia e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

IV – DA DECISÃO



Isto posto, conheço o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, NEGANDO PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO no certame EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025, mantendo inabilitada a empresa **CONSTRUTORA J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

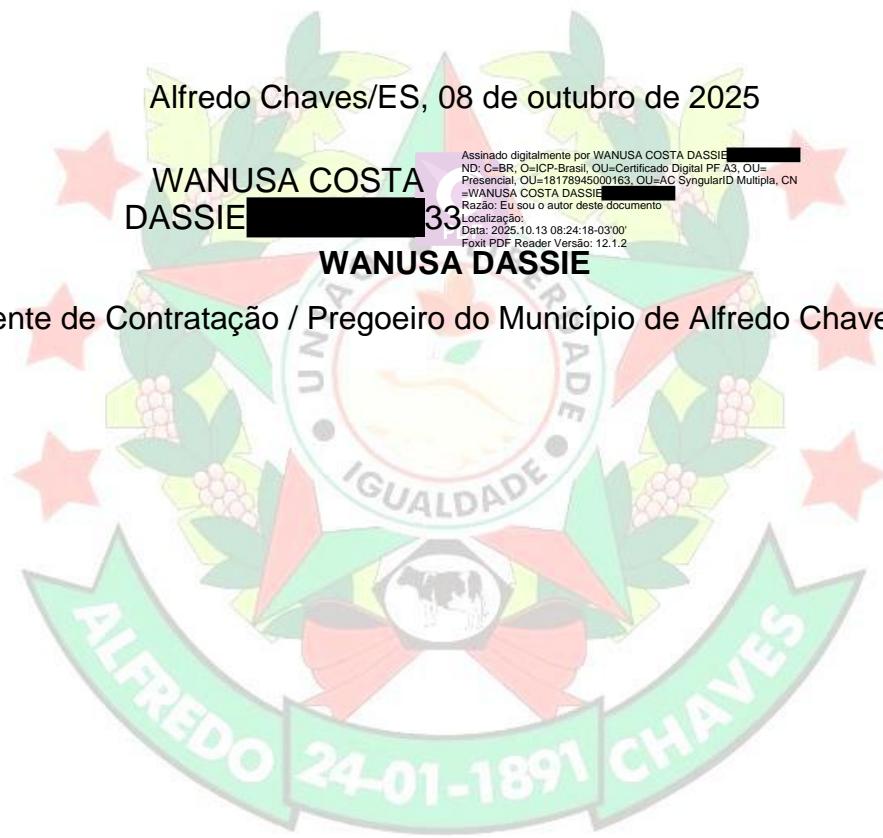
Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2025

WANUSA COSTA
DASSIE [REDACTED] 33

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA DASSIE [REDACTED]
Nome: Wanusa Costa Dassie -Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=16178945000163, OU=AC SingularID Multipla, CN=WANUSA COSTA DASSIE [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.13 08:24:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

WANUSA DASSIE

Agente de Contratação / Pregoeiro do Município de Alfredo Chaves/ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2025

Recorrente: CONSTRUTORA J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Referência: Recurso Administrativo JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão de Pregão, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA J&J CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Pregão, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À pregoeira para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI
MENEGHEL [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por HUGO
LUIZ PICOLI
MENEGHEL [REDACTED]
Dados: 2025.10.13 13:32:30 -03'00'

Hugo Luiz Picolli Meneghel

PREFEITO MUNICIPAL